EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.870 - RJ (2018/0237372-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
ADVOGADOS	:	MILENE PIMENTEL MORENO E OUTRO(S) - DF039470 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 CRISTINA BIANCASTELLI DE MELO - SP163993
EMBARGADO	:	RODRIGO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS FRANCO - MG046091 JORGE SILVA E OUTRO(S) - MG031681 JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA - MG048988
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG

DECISÃO

GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos de declaração contra decisão que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para deliberar sobre constrições que envolvam o patrimônio da ora suscitante.

A embargante alega que a decisão é omissa no tocante ao *"pedido formulado pelas Recuperandas consistente no levantamento de eventuais valores bloqueados – especialmente o montante de R$ 300,00 (trezentos reais) bloqueados pelo d. Juízo Trabalhista"* (fl. 304 e-STJ).

Requer, assim, que seja deferido o levantamento dos valores constritos ou que eles sejam remetidos ao Juízo universal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos não merecem acolhida.

Desde a decisão que tratou do pedido de liminar (fls. 263/265 e-STJ), indeferiu-se, de plano, o pedido de devolução ou levantamento de eventuais valores e bens bloqueados ou penhorados.

Esclareceu-se que

> *"Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de r<u>emessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação</u>, para que este adote as providências cabíveis. Essa é a linha adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). <u>Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência</u>"* (fl. 264 e-STJ - grifou-se).

Ademais, na própria decisão ora embargada, em suas disposições finais, consta a determinação que o Juízo recuperacional será o competente para deliberar sobre constrições que envolvam o patrimônio da ora suscitante.

Não há dúvida, portanto, que os valores eventualmente constritos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010653-57.2015.5.03.0089, em curso perante o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG, devam ser remetidos ao Juízo universal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator